

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10850/008.842/91-72
ACORDAO N. 105-7.934

Sessão de: 17 de novembro de 1993
Recurso nr: 106.030 - IRPJ - EXS: DE 1987 E 1988
Recorrente : ADALICIO OLIVEIRA COMERCIAL DE VIDROS LTDA.
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

ACAS

Omissão de Receitas.
Suprimentos de Caixa.
É mantido o auto de infração quando não comprovada a origem e efetiva entrega do numerário utilizado no suprimento de caixa.

Omissão de Receita. Prova emprestada.
Legítima a tributação com base em auto estadual se este foi ratificado por específica fiscalização federal.

Despesas Indedutíveis.
Somente são dedutíveis os gastos comprovadamente realizados e que se apresentem como normais e usuais.

Despesas sem Comprovação
Descabe admissão como despesas se não comprovadas com documentação inidônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADALICIO OLIVEIRA COMERCIAL DE VIDROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993

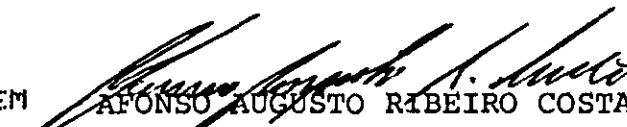

CELÍ DEFINÉ MARIZ DELDUQUE

-- PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER-- RELATOR



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10850/008.842/91-72
ACORDAO N. 105-7.934

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSAO DE: 21 OUT 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, HISSAO ARITA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO E JOSE GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS JOSE DO NASCIMENTO DIAS, GILBERTO CONGRO BASTOS e LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA.



Recurso nr. 106.030

Recorrente : ADALICIO OLIVEIRA COMERCIAL DE VIDROS LTDA.

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre lançamento de imposto de renda pessoa jurídica, lavrado contra a contribuinte à epigrafe pelas razões espelhadas no auto de infração de fls. 3 a 7 que, por motivo de economia processual, ora leio em sessão adotando-as como parte de meu relatório.

Em sua impugnação de fls. 87 a 90, que ora leio, a contribuinte, irresignada, defende-se argumentando serem infundadas as razões do fisco, pelo que pediu a anulação de abredito auto.

A informação fiscal, ratificada pela decisão singular (fls. 107 a 118), manteve parcialmente o auto de infração, excluindo certa parcela referente a despesas indedutíveis de pagamento de ICM fora do regime de competência que, melhor examinadas, entendeu corresponderem ao período de competência do lançamento.

Inconformada, a contribuinte, às fls. 127 a 130, apresenta recurso a este Colegiado onde, em verdade, apenas defende-se do tópico referente ao suprimento de caixa argumentando que, quando de sua efetivação, o sócio majoritário, supridor, tinha condições reais de alcançá-lo à empresa, consoante declaração de rendimentos. Pretende, também, que promissórias são suficientes, junto a escrituração contábil da operação, para demonstrar sua licitude.

Quanto aos demais, item, se cala, tão-somente arguindo sua indignação pelos procedimentos injustos, que entende terem sido utilizados no seu caso por parte do fisco estadual, o que demonstrará administrativa ou judicialmente. Por respeito ao pleno exercício de defesa, leio em sessão o recurso da contribuinte.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Não há muito que se falar sobre os itens referentes à omissão de receitas por compras e vendas de mercadoria sem documentação fiscal, às despesas indedutíveis e despesas sem comprovação, os quais não foram nem objeto de defesa do contribuinte quando de sua peça recursal. Nos autos, não há qualquer documento, qualquer alegação consistente capaz de imprimir dúvidas quanto ao procedimento fiscal. O contribuinte não trouxe, em nenhum momento, uma prova sequer capaz de reforçar a alegação de que incubido o auto de infração quanto a tais tópicos. Nada se faz, nada se disse.

Mesmo o trabalho fiscal nunca foi questionado pelo contribuinte. No caso, sobre baseado em prova emprestada-fisco estadual-houve também, a análise do fisco federal sua ratificadora. Portanto, não há muito o que se desenvolver quanto aos tópicos indicados, não objeto do recurso do contribuinte, pelo que, conforme o exposto nos autos, sou por sua manutenção.

Resta para análise a parte referente ao suprimento de caixa.

A alegação norteadora da defesa da recorrente é a de que a operação ocorreu conforme disciplina a legislação contábil-fiscal, pois o sócio majoritário da empresa - seu supridor no caso concreto - tinha suficiente condição financeira para lhe emprestar dinheiro, consoante, segundo diz, fez ver sua declaração de rendimentos. Ademais, a operação estava lastreada em notas promissórias idôneas e demonstrativas de todas as etapas referentes ao suprimento discutido.

Ora, a legislação referente ao suprimento de empresas é

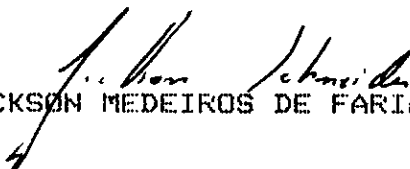
límpida ao exigir, para sua comprovação, as demonstrações da origem do valor e de sua efetiva entrega, ou seja, pede que, através de documentos, seja comprovado de onde veio o numerário supridor e quando, em que momento específico, foi apresentado ao supridor. Não basta o registro contábil, pois tal não é prova, de resto pode ser inclusive, composto a destempo. A nota promissória, também falada, não é suficiente para elidir, as dúvidas. Nenhum documento bancário foi apenas dos autos, será que, o dinheiro não saiu de banco, não transitou via bancos.

Mesmo se entrou em espécie na conta caixa, ele saiu de algum lugar. De onde? Não é de se crer que um empresário não possua um extrato, um comprovante, um recibo referente a dinheiro seu, em tal montante, o que ajudaria na sua defesa. Nada foi apresentado, nada foi trazido que não argumentações não estribadas em fator documentalmente comprovados.

Mesmo aqueles indigitados pela recorrente, notas promissórias e declaração de rendimentos do sócio majoritário, capaz de, segundo ela, bem comprovarem a licitude da operação, não foram anexada aos autos.

Pelo exposto, baseado no que do processo consta e, conforme jurisprudência ausente desta casa, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1993


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER RELATOR